



PRIMEIRA CÂMARA – **SESSÃO DE 03/06/2025** – **ITEM 125**

TC-005140.989.23-7

Câmara Municipal: Leme.

Exercício: 2023.

Presidentes: Ricardo de Moraes Canata e Marcelo Alves de Carvalho Almeida.

Períodos: (01/01/23 a 14/01/23; 17/01/23 a 31/12/23) e (15/01/23 a 16/01/23).

Advogado: Paulo Augusto Hildebrand (OAB/SP nº 328.997).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS AO FINAL DO EXERCÍCIO. EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUais. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da Câmara Municipal de Leme, relativas ao Exercício de 2023.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a UR-10 apontou as seguintes ocorrências:

ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL - ausência de incentivo à participação popular nas audiências públicas, realizadas em horário comercial, e falta de levantamento prévio das demandas da população antes da elaboração do orçamento, em desatendimento ao artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS - ausência de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas pelo Executivo, comprometendo o exercício de sua competência constitucional de controle externo prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.



PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO -

planejamento genérico, com apenas um programa e uma ação no Relatório de Atividades e no PPA 2022-2025, sem justificativas para as realizações, sem identificação do público-alvo e sem detalhamento das atividades e investimentos que compõem as metas; incoerência entre metas físicas e financeiras, com possível descumprimento do princípio da transparência e do parágrafo 1º do artigo 1º da LRF.

CONTROLE INTERNO - cumprimento parcial dos objetivos delineados nos artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal, com ocorrências não abordadas nos relatórios.

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO - devoluções de duodécimos não estão sendo feitas periodicamente, contrariando a jurisprudência desta Corte e o Comunicado SDG nº 26/2023.

QUADRO DE PESSOAL - quantidade excessiva de cargos em comissão (43,18% do total de vagas preenchidas), descumprindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal; falta de atendimento à recomendação anterior (TC 5186.989.18-2) para realizar um reestudo do quadro de pessoal.

HORAS EXTRAS - realização contumaz de horas extras, em desconformidade com os artigos 63 e 64 da Lei Complementar Municipal nº 564/2009 e jurisprudência deste Tribunal (TC 10328.989.19-9).

BENS PATRIMONIAIS - prédio utilizado pela Câmara pertence à Prefeitura Municipal e não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP - entrega intempestiva de documentos ao AUDESP e descumprimento de recomendações anteriores deste Tribunal.

Houve regular notificação dos interessados (evento 19), porém não houve apresentação de defesa.

A ATJ, por sua área de Economia, manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendações.



O D. MPC também concluiu pelo juízo de regularidade, tendo em vista que as ocorrências constatadas não comprometeram os demonstrativos analisados. Propôs, no entanto, recomendações.

Os demonstrativos anteriores da Câmara Municipal apresentam o seguinte retrospecto:

- 2022 - TC-4906.989.22-3: Regulares com ressalvas¹;
- 2021 - TC-6570.989.20-2: Regulares²; e,
- 2020 - TC-3875.989.20-4: Regulares com ressalvas³;

É o relatório.

RX

¹ Julgado na Sessão da Segunda Câmara de 20/02/2024. Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

² Julgado na Sessão da Segunda Câmara de 05/09/2023. Relatora: Conselheira Substituta-Auditora Silvia Monteiro.

³ Julgado na Sessão da Segunda Câmara de 02/08/2022. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.



VOTO

ITENS	RESULTADOS
Despesa Legislativa	2,50%
Dispêndios com Folha de Pagamento	66,58%
Gastos com Pessoal	1,30%
Encargos Sociais	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Devolução de Duodécimos	Regular

No mesmo sentido do posicionamento do D. MPC e da ATJ, entendo que as contas em análise podem ser aprovadas e as impropriedades detectadas afastadas ou alçadas ao campo das recomendações.

A principal delas refere-se à devolução de duodécimos somente ao final do Exercício no importe de R\$ 275.125,67, equivalente a 3,40% do valor total repassado.

Sobre o tema, tenho defendido em vários processos que não vislumbro irregularidade ou ilegalidade em tal apontamento, especialmente porque divirjo do entendimento de que o orçamento das Câmaras tem inviabilizado os investimentos em políticas públicas essenciais, visto que ficam liberados para uso pelo Poder Executivo quando devolvidos.

Em relação ao apontamento de que os cargos em comissão correspondem a 43,18% do total de vagas preenchidas, destaco que não seria adequado estabelecer um juízo de irregularidade baseando-se apenas nesse percentual, uma vez que a quantidade de servidores comissionados (14) mostrou-se abaixo da média quando comparada a outros 12 municípios, tanto no critério populacional (média de 27,75) quanto no critério de Receita Própria aproximada (média de 17,08).

Portanto, afasto o juízo de irregularidade quanto a esse apontamento.

Cabe, ainda, recomendação quanto à realização de horas extras, que devem ocorrer somente em situações atípicas e não habituais, sempre



amparadas por justificativas para que se evite possíveis ações trabalhistas que prejudiquem o erário.

Quanto aos demais apontamentos efetuados pela Fiscalização, entendo que não possuem força para macular os presentes demonstrativos, mas ensejam a emissão de recomendação para correção das falhas, de forma a evitar reincidência.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de LEME, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitados os responsáveis Marcelo Alves de Carvalho Almeida e Ricardo de Moraes Canata.

Expeça-se, via sistema eletrônico, recomendações ao atual Chefe do Legislativo, para que: promova o incentivo à participação popular nos processos de elaboração e discussão do orçamento municipal, em atendimento à previsão do art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; providencie o levantamento das demandas dos municípios e o encaminhamento formal ao Executivo; providencie a criação de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas; aperfeiçoe o sistema de planejamento dos programas e ações do Legislativo quanto às políticas públicas, conferindo maior eficiência, mediante indicadores transparentes e claros entre os resultados dos programas e das metas das ações, conforme teor do art. 165, § 16, da Constituição Federal; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; promova a revisão e a adequação dos procedimentos internos para garantir que as horas extras sejam realizadas apenas em situações atípicas e devidamente justificadas; e, cumpra às recomendações exaradas por este E. Tribunal de Contas.



Determino a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no imóvel da Câmara Municipal.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Conselheiro Substituto-Auditor